



2018000822419

**Medida Cautelar no Recurso Especial nº 1.0024.14.237823-1/008**

*"Não basta que todos sejam iguais perante a lei.  
É preciso que a lei seja igual perante todos."*

Trata-se de medida cautelar em recurso especial requerida por Eduardo Brandão Azeredo, contra acórdãos proferidos tanto em sede de recurso de apelação, quanto em sede de embargos infringentes, pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O recurso de apelação restou assim ementado:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO-DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS - QUESTÃO ANALISADA PELO STF - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICAS DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - REDUÇÃO DA PENA CORPORAL - CABIMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM - FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - AGRAVANTE NÃO EVIDENCIADA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E DE MANDADO DE PRISÃO - NECESSIDADE - HABEAS-CORPUS Nº 126.292 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 964.246 – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Não há que se falar em rejeição da denúncia, eis que, preenchidos estão os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo a questão, ademais, já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Impõe-se a condenação, pois, comprovadas estão as práticas delitivas, restando incontestes a materialidade e a autoria, afastando-se o pleito absolutório. Mantém-se a pena-base corporal, porquanto, devidamente fixada pelo magistrado primevo que demonstrou de forma fundamentada suas razões de*



*decidir. Altera-se a fração da continuidade delitiva em relação ao delito de lavagem de dinheiro, considerando o número de infrações. Reduz-se a pena de multa, aplicando-a em consonância com a pena corporal, respeitando-se o princípio da proporcionalidade. Inviável é o reconhecimento da circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal, eis que, não evidenciada. Possível é a expedição de guia de execução e de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação nos termos da decisão proferida pelo STF no Habeas-Corpus nº 126.292/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência e ao artigo 283, do Código de Processo Penal.*

*V. V. Impõe-se a absolvição pelos crimes de peculato quando ausentes provas que demonstrem a participação do suposto agente no delito. Inviável a tipificação do crime de lavagem de capitais inexistente a descrição do crime pretérito. Diante do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados, as sanções pecuniárias devem ser aplicadas distintas e integralmente, sendo, portanto, somadas. (1º Apelante: Ministério Público Do Estado De Minas Gerais - 2º Apelante: Eduardo Brandao Azeredo - Apelado(A)(S): Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, Eduardo Brandao Azeredo - Corréu: Walfrido Silvino Dos Mares Guia Neto, Claudio Roberto Mourao Da Silveira, Clesio Soares De Andrade, Marcos Valerio Fernandes De Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano De Mello Paz, Eduardo Pereira Guedes Neto, Fernando Moreira Soares, Lauro Wilson De Lima Filho, Renato Caporáli Cordeiro, José Afonso Bicalho Beltrao Da Silva, Jair Alonso De Oliveira, Sylvio Romero Perez De Carvalho, Eduardo Pimenta Mundim. TURMA JULGADORA: RELATOR: DES. ALEXANDRE VITOR DE CARVALHO, REVISOR: DES. PEDRO COELHO VERGARA, VOGAL: DES. ADILSON LAMOUNIER Data da publicação do acórdão: 06/09/2017)*

Cumpram-se ressaltar ainda que foram interpostos, pelo requerente, embargos infringentes, perante a 5ª Câmara Criminal deste Tribunal e, por maioria (três votos a dois), foram eles rejeitados nos seguintes termos:

*“EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - MATÉRIAS NÃO OBJETO DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO PRECISA DA IMPUTAÇÃO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO SUPERADA - QUESTÃO DECIDIDA PELO STF - CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO - ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS*



- RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. 1- Não merece ser conhecido pedido, realizado em embargos infringentes, que se refere à matéria que não foi objeto de divergência, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP. 2- A denúncia que observa os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, com a exposição clara do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permite o pleno exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia, ainda mais quando tal tese já foi afastada pelo STF, tribunal que recebeu a inicial acusatória. 3- Com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação. 4- O art. 155 do CPP apenas impede que a condenação criminal se baseie exclusivamente em elementos informativos, permitindo, portanto, que seja fundamentada em elementos informativos corroborados por provas judicializadas. 5- Não há violação do art. 203 e art. 204, ambos do CPP, pela ratificação em juízo dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, quando o contraditório e a ampla defesa são resguardados pela possibilidade de realização de perguntas e reperguntas. 6- O art. 385 do CPP foi recepcionado pela CR/88, não havendo vinculação do magistrado à manifestação ministerial, sob pena de a função jurisdicional ser esvaziada e de as funções de titular da ação penal e de julgador se concentrarem na mesma pessoa. 7- É devida a condenação de funcionário público pelo crime de peculato quando ele, em razão do cargo de Governador do Estado, tinha a posse dos valores desviados, que se tratava de dinheiro de empresas estatais sob as quais tinha total ingerência, tanto é que efetivamente determinou que dirigentes destas transferissem valores simulando patrocínio de eventos esportivos quando, na realidade, seriam utilizados em sua campanha eleitoral. 8- Se o dinheiro proveniente dos delitos de peculato não foi apenas utilizado pelos agentes, o que configuraria mero exaurimento dos crimes, mas foram praticados diversos atos com o fim de ocultar a sua origem, assim como de dissimular a movimentação e propriedade dos valores, para que lhes fosse dada aparência de licitude, restam caracterizados os crimes de lavagem de capitais. 9- Comprovado que o agente agiu com dolo na prática dos crimes, especialmente pela prova oral, aliada à prova pericial e ao fato de ser ele o principal beneficiário dos delitos, o édito condenatório deve ser mantido.

V.v.1: PECULATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DO SENTENCIADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - LAVAGEM DE DINHEIRO - AUSÊNCIA DE CRIME PRETÉRITO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1) Impõe-se a absolvição do sentenciado pelos crimes de peculato porquanto ausentes provas que demonstrem sua participação nos delitos. 2) Inviável a tipificação do crime de lavagem de capitais vez que verificada a inexistência de descrição de crime pretérito.



*V.v.2: EMBARGOS INFRINGENTES - CRIMES DE PECULATO-DESVIO E LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - EMBARGOS ACOLHIDOS. - Para a prolação de uma condenação na esfera penal é imprescindível a existência de um juízo certo e contundente acerca da materialidade e da autoria delitiva, de modo (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0024.14.237823-1/003, RELATOR(A): DES.(A) JÚLIO CÉSAR LORENS, REVISOR: DES. ALEXANDRE VITOR DE CARVALHO, VOGAIS: DES. PEDRO COELHO VERGARA, DES. ADILSON LAMOUNIER, DES. EDUARDO MACHADO - 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2018, publicação do acórdão em 02/05/2018)*

Foram então, interpostos Embargos de Declaração, pelo mesmo requerente, os quais foram rejeitados conforme julgado de fls.12313/12351-verso.

Agora, a defesa de Eduardo Brandão Azeredo pretende a **concessão de efeito suspensivo ao recurso especial**, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor dele e, em consequência, seja revogada a determinação de execução provisória da pena imposta pela Turma Julgadora.

Assevera o requerente que o risco de dano grave e irreparável está configurado no caso em apreço, uma vez que o provimento do recurso especial seria inócuo porquanto já ultimado o encarceramento do réu. Afirma também que a plausibilidade jurídica e a verossimilhança das alegações estão configuradas, pelos seguintes fundamentos:

- a) - violação do disposto no artigo 312 do CP, considerando que as premissas fixadas no voto condenatório retratariam a inexistência de posse necessária à perfeita adequação ao tipo penal em questão, aduzindo que a influência do requerente na administração das empresas estatais configuraria, quando muito, peculato-furto, nos termos do artigo 312, §1º, do CP.



- b) - divergência na interpretação do artigo 385 do Código de Processo Penal, no que se refere à vinculação do magistrado ao pedido de redução do objeto da acusação formulado pelo Ministério Público.
- c) - contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto diversos elementos de prova constantes dos autos e impugnados expressamente nas razões recursais não foram apreciados; diz que alguns trechos de depoimentos teriam sido suprimidos e houve valoração indevida de elementos de prova inquisitoriais.
- d) - dissenso jurisprudencial no que se refere à interpretação do artigo 59 do Código Penal, já que a dupla valoração da mesma circunstância quando da fixação da reprimenda corporal em prejuízo do recorrente configura *bis in idem*.

Com base nos citados fundamentos afirma o solicitante que sua situação se traduz em flagrante ilegalidade a justificar imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais às fls. 12596/12609, pugnando pela inadmissão do recurso especial.

É sabido que os Tribunais Superiores entendem ser, em tese, cabível o pedido de efeito suspensivo e possível a sua concessão em juízo de admissibilidade.

Nessa esteira, o artigo 1.029, §5º, do Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o tema ao dispor que:



*“O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: (...) III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”*

Ocorre, porém, que a concessão de efeito suspensivo (cautelar) aos recursos especial e extraordinário é de excepcionalidade absoluta.

Asseverando a excepcionalidade do efeito pleiteado, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Apenas em situações absolutamente excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como da situação de manifesta teratologia do acórdão recorrido, o que não restou demonstrado no caso concreto.” (AgInt no TP 1.322/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 26/04/2018);*

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA.**

**1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos, circunstâncias não verificadas no caso concreto.**

**2. O desprovimento do agravo em recurso especial prejudica a tutela provisória requerida para conferir-lhe efeito suspensivo.**

**Precedentes.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

*(AgInt na TutPrv no AREsp 932.343/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**



1. *A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual, só se justificando diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).*

2. *No caso concreto, não logrou o requerente demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado, notadamente o *fumus boni iuris*, pois, para alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que o devedor "dispõe de adequada alternativa de moradia - noutro imóvel da família e de que também é proprietário" (e-STJ fl. 35), seria necessário reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt nos EDcl no TP 236/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Como visto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual, e por isso mesmo, só se justifica diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I do CPC/2015).

Dessa forma, para que haja a concessão do provimento de natureza cautelar, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo advindo do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, pela insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado ou pela necessidade de se garantir a posterior eficácia do julgamento definitivo a ser proferido pelo Tribunal Superior.

Quanto ao **fumus boni iuris**, entendido como plausibilidade do bom direito, são ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*"Naturalmente, se pela própria narração da pretensão geradora da lide se deduz que o autor não irá ganhar a ação principal, o pedido deve ser considerado juridicamente inadmissível e por isso não*



*cabará a tutela jurisdicional de mérito (o caso será de indeferimento liminar da petição inicial da ação principal, segundo a regra do art. 29, parágrafo único, nºs II e III). Carecendo da ação principal, como é óbvio, não fará jus também à tutela cautelar.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo cautelar. São Paulo: Leud, 1992. Item n. 50, p. 76)*

Esclarecendo sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:

*“Requisitos para a cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: RT, p. 943).*

Ao analisar o acórdão recorrido, observo que a Turma Julgadora decidiu de forma adequada as teses que lhe foram submetidas, de sorte que as decisões proferidas dispõem de sólido respaldo probatório, legal, doutrinário e jurisprudencial, o que não autoriza o privilégio da concessão do efeito pretendido nesta via recursal.

Considerando ainda que o colegiado decidiu, por maioria, pela expedição de mandado de prisão em desfavor do ora requerente para cumprimento provisório da pena que lhe foi imposta, e, não tendo havido qualquer comprovação da violação dos direitos e garantias fundamentais do solicitante, afastado restou o requisito do “*fumus boni iuris*”.

Anoto, ainda, que o requerente não trouxe qualquer elemento concreto que justifique ou que indique, de forma precisa e objetiva, a teratologia da decisão recorrida ou a manifesta contrariedade dela com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registro que todos os argumentos utilizados para demonstrar a verossimilhança das alegações confundem-se com o mérito do recurso especial.





Aliás, a jurisprudência do STJ tem sido nesse sentido:

*“O STJ admite, excepcionalmente, o abrandamento da incidência dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF e conhece de medidas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem, somente em casos excepcionalíssimos, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.3.2012.” (AgInt na Pet 11.642/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)*

Quanto ao alegado risco de dano grave e de impossível reparação (*periculum in mora*), ressalto que a defesa impetrou o Habeas Corpus nº 450.738 no Superior Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, sendo que em 25/05/2018 o Ministro Relator indeferiu a liminar entendendo pela inexistência de manifesta ilegalidade, nos seguintes termos:

*“Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 1.0024.14.237823-1/003. Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena total de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 1904 (mil novecentos e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos de peculato, por 7 (sete) vezes, e lavagem de dinheiro por 6 (seis) vezes. Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo ambos os recursos sido parcialmente providos, o primeiro para determinar a expedição de mandado de prisão e guia de execução após o prazo para a interposição e julgamento de eventuais reclamos na segunda instância, e o segundo para reduzir a pena cominada ao réu para 20 (vinte) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como embargos infringentes e de nulidade, que restaram parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados, ocasião em que o Relator determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu uma vez exaurida a cognição fático-probatória. Seguiu-se a oposição de novos declaratórios, que foram rejeitados no dia 22.5.2018, oportunidade em que o colegiado não acolheu o pedido de expedição de mandado de prisão apenas após a*



*publicação do acórdão referente ao aludido julgamento. Sustentam os impetrantes que a execução da pena cominada ao acusado não poderia ser iniciada antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, uma vez que sem o conhecimento de seu teor a defesa estaria impedida de pleitear o efeito suspensivo nos recursos de natureza extraordinária a serem interpostos. Alegam que o esgotamento completo e adequado da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais configuraria pressuposto necessário para a abertura da próxima instância, o que somente ocorreria com o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios. Argumentam que o exercício da pretensão punitiva estatal não poderia tolher a possibilidade de apresentação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos de índole extraordinária, conforme dispõem o enunciado 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o artigo 1029 do Código de Processo Civil. Ressaltam que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários estaria condicionada à possibilidade de sua efetiva interposição, o que só ocorreria após a publicação do acórdão e no transcurso do prazo legal. Consideram que a custódia incontinenti depois de exaurida a cognição fático-probatória na segunda instância resgataria a prisão obrigatória, já abolida no ordenamento jurídico pátrio. Asseveram que embora o Pretório Excelso tenha autorizado, por maioria, a execução provisória da pena, em diversas e relevantes passagens teria consignado não se tratar de uma obrigatoriedade, tampouco de medida automática, devendo-se analisar a sua adequação em cada caso concreto. Aduzem que a determinação da execução da pena careceria de fundamentação idônea, pois os votos condenatórios teriam se limitado a fazer referência ao precedente da Corte Suprema, sem adentrar nas especificidades do caso concreto, o que ofenderia o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Defendem que o precedente firmado no julgamento do HC 126.292/SP não se aplicaria ao processo em tela, em que haveria efetiva chance de mudança da decisão condenatória, já que a denúncia foi recebida na Suprema Corte por 5 (cinco) votos a 3 (três), ao passo que o édito repressivo foi mantido no julgamento da apelação por 2 (dois) votos a 1 (um), e por 3 (três) votos a 2 (dois) nos embargos infringentes. Destacam que as teses defensivas já presquestionadas, muito embora versem sobre matéria exclusivamente de direito, teriam potencial para impactar a decisão condenatória ou a pena cominada ao acusado, o que reforçaria a temeridade da execução provisória na hipótese em apreço. Requerem, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que a expedição de mandado de prisão fique condicionada à publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração e à fluência do prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário.*

*É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência. Isso porque, em recente julgamento, a colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que "o implemento da execução provisória da pena, nos termos das*



*decisões tomadas pelo Plenário, atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, de modo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada", tratando-se, "em verdade, tão somente de cumprimento do título condenatório, este sim caracterizado pela necessidade de robusta motivação". Na mesma ocasião, consignou-se que "o colegiado maior já atestou a higidez constitucional e legal da autorização do início do cumprimento da pena, "tão logo decorridos os prazos para a interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes", acrescentando-se que "eventual omissão do art. 1.029, CPC, que trata da matéria em específico, não retira a possibilidade em tese, de concessão de tutela provisória, cenário que dispensa a efetiva interposição de recurso". Concluiu-se que "a determinação de execução da pena, mesmo antes da realização primeiro juízo de admissibilidade de eventuais recursos excepcionais, não traduz transgressão ao decidido pelo Tribunal Pleno, em sede cautelar, nas ADCs 43 e 44, na medida em que tal atuação, além de não exigida pelos paradigmas, não vincula, de forma predominante, à justiça do caso concreto" (Rcl 30126 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018). Tais circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica da medida de urgência, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno. É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu. Ante o exposto, indefere-se a liminar. Estando o mandamus suficientemente instruído, dispensam-se as informações da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação."*

Assim, não é possível identificar, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem apreciar o mérito da pretensão contida no próprio recurso especial, circunstância que ultrapassa os limites do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.*



1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende da demonstração da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

**2. No caso em apreço, os requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o perigo de dano iminente já que se está diante de execução provisória.**

3. Ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, que devem estar necessariamente conjugados, inviável o deferimento do pleito.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt na PET no REsp 1702815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) (grifei)

"PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, COM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA JURÍDICA DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO EXSURGE DE PLANO. TESES IMBRICADAS E COMPLEXAS. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem quando exsurge, *ictu oculi*, o risco de irremediável lesão à parte e a manifesta teratologia jurídica do aresto impugnado, prolatado em desacordo com orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 2. **O pedido de tutela provisória tem natureza acessória e instrumental, restrito à análise de viabilidade manifesta do recurso especial, sem possibilidade de incursão vertical em imbricadas e complexas teses jurídicas.** 3. A pretensão deduzida pelo requerente já foi analisada e afastada no âmbito deste Superior Tribunal, sob as mais diferentes angulações, inclusive com interposição de recurso ordinário, já julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Parte das alegações do recurso especial são plausíveis, mas não ensejam alteração substancial na pena e na situação do recorrente e, quanto aos crimes do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o acórdão não está em confronto com a interpretação conferida ao art. 71 do CP por este Superior Tribunal. 4. A defesa busca afastar a conclusão sobre a habitualidade criminosa. Em seguida, para contornar o limite temporal de 30 dias entre os crimes, sugere a divisão das condutas relacionadas aos crimes de licitação em cinco blocos autônomos. Depois, desenvolve complexo pedido de redimensionamento da pena. **Ocorre que, para verificação do *periculum in mora* seria imprescindível antecipar o mérito recursal, realizar nova individualização da pena, fixar o regime prisional mais brando, realizar a detração penal e reconhecer benefício da execução, com lastro no art. 112 da LEP, o que não é pertinente no pedido de tutela provisória.** 5. Quanto aos crimes de licitação, no ponto relacionado à continuidade delitiva, não se constata nenhuma teratologia no acórdão estadual apta a ensejar o provimento acautelatório até o julgamento do agravo em recurso especial. 6. A restrição da liberdade do requerente decorre da execução provisória de sua pena; incabível, pois, o pedido de sua soltura, mediante aplicação



*das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 7. Pedido de tutela provisória indeferido. (TP 1.355/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018) (grifei)*

Ressalto que a fundamentação utilizada na presente medida cautelar guarda enorme semelhança com as razões contidas no recurso especial de fls. 12.459/12.528, o qual foi analisado e admitido nesta data, conforme decisão que segue anexa à presente.

As teses deduzidas no respectivo recurso especial, sequencial 008, são as mesmas que embasam a presente cautelar, mostrando-se complexas, implicando em antecipação do mérito recursal, e por esta razão, em Juízo de cognição sumária, não é possível a concessão do excepcional efeito suspensivo pretendido pela parte, mormente pelo fato de que tal recurso está sendo admitido, apenas, em relação à dosimetria da pena, restando prejudicada, nesta seara, a discussão acerca das demais teses.

Ausentes, pois, os requisitos legais exigidos, haverá de ser indeferida a medida cautelar pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar.

Seguem, juntamente com a presente, as decisões já proferidas e relativas à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



---

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

**DESEMBARGADORA MARIANGELA MEYER**  
**Terceira Vice-Presidente**

/ap

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado:  
51A2F30B0D705E69594B40FA9686C859, Belo Horizonte, 19 de julho de 2018 às 18:05:35.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100241423782310082018822419